



## PROCESSO Nº 002/2021-CO/SEMECD

### PARECER JURÍDICO - CONVITE

PARECER SOBRE CONVITE Nº 002/2021-CO/SEMECD, PARA CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DO CAMPO E FUTEBOL A COMUNIDADE ÁGUA AZUL, NO KM 85 E NO CAMPO DE FUTEBOL NA COMUNIDADE VISTA ALEGRE, LOCALIZADA NO KM 115, CONFORME DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

#### 1) RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação para **CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DO CAMPO E FUTEBOL A COMUNIDADE ÁGUA AZUL, NO KM 85 E NO CAMPO DE FUTEBOL NA COMUNIDADE VISTA ALEGRE, LOCALIZADA NO KM 115, CONFORME DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, nos termos do memorando e Termo de Referência encaminhado pelo ordenador de despesa, **Processo Licitatório nº 002/2021-CO/SEMECD**, com vistas a assegurar a legalidade da aquisição do objeto pretendido, e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, ao determinar que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes, devam ser previamente examinados e aprovados pela Procuradoria Jurídica da administração, razão da presente análise e emissão de parecer.

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*



**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

Os autos, contendo 01 volumes e 97 páginas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- 1) *Capa do processo às fls. 001;*
- 2) *Solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente com a devida justificativa da necessidade de contratação às fls. 002;*
- 3) *Termo de referência com a devida aprovação motivada pela autoridade competente às fls. 003/005;*
- 4) *Planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, Composição Unitária, BDI, Memorial Descritivo e Especificações Técnicas, Projeto Técnico com as plantas às fls. 006/065;*
- 5) *Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação às fls. 066;*
- 6) *Declaração de existência de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas às fls. 067/068;*
- 7) *Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado às fls. 069;*
- 8) *Designação da Comissão Permanente de Licitação 070/071;*
- 9) *Minuta de edital e anexos, incluindo planilha orçamentária, memorial descritivo e caderno de especificações técnicas às fls. 072/089;*
- 10) *Declaração que, conforme documentação acostada nos autos do Processo Licitatório nº 001/2021 – CO/SEMECD, a empresa contratada atende os requisitos da Lei nº 8666/93, com a definição clara em qual regime se dará a contratação, conforme determinação do art. 40, caput, art. 47 e art. 55, II, assinada pela CPL, Gestor e Controle Interno às fls. 091.*
- 11) *Recomendação Jurídica de 31 de janeiro de 2021 às fls. 092/097;*

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de



assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o que tínhamos a relatar.

## 2) PARECER:

### 2.1 – DO MÉRITO

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade CARTA CONVITE para a contratação do objeto ora mencionado.

A própria Lei nº 8.666/93 estabelece que convite “é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa”.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$ 330.000,00 e para compras e serviços até o limite de R\$ 176.000,00, sendo que a mesmo se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

O art. 22, §3º, da lei supramencionada, exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório, em “local apropriado”, o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Ora a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a Administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e em jornais de grande circulação.

Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos: **“é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do**



**art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993”** (Processo n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005).

Portanto, a modalidade **CONVITE** poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionada, visto que o valor para execução dos serviços está orçado em **R\$ 119.816,10 (cento e dezenove mil, oitocentos e dezesseis reais e dez centavos)**.

## 2.2 - DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2021-CO/SEMECD

Analisando o termo de abertura de licitação, já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar a autorização expressa do Ordenador de Despesas para o início dos trabalhos licitatórios.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados, *in verbis*:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;*
- III - sanções para o caso de inadimplemento;*
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;*
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;*
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;*
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;*
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;*



X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade e de ressocialização reeducando, na forma estabelecida em regulamento.





Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 8.666/93, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus posteriores atos.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

O Anexo I, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta, desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei n.º 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, **DEVENDO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO OBSERVAR, AINDA, A DISPONIBILIDADE DO EDITAL AOS INTERESSADOS COM A ANTECEDÊNCIA**



**MÍNIMA DETERMINADA POR LEI, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.**

Devendo ainda observar o seguinte:

- 1) **A convocação deverá dirigida a empresas do ramo pertinente ao objeto;**
- 2) **A entrega da proposta deverá obedecer ao prazo de cinco dias úteis contados da disponibilidade ou da expedição do convite, considerada a data que ocorrer mais tarde;**
- 3) **Deverá ser comprovado de que foram expedidas três ou mais cartas-convite para cadastrados ou não.**

### **3 – CONCLUSÃO**

Desse modo, obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entendemos que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação **CONVITE, Processo Licitatório nº 002/2021-CO/SEMECD**, encontrando-se o edital e demais documentos em consonância com os dispositivos as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei nº 8.666/93, razão pela qual opino pela aprovação da(s) Minuta(s), e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender, **OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES FEITAS NESTE PARECER.**

Recomendo a remessa do processo a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

Ressaltamos que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**



Processo Licitatório nº 002/2021-CO/SEMECD

***É o nosso parecer, sob censura da autoridade superior.***

Rurópolis-PA, 03 de fevereiro de 2021.

**RENATO F. DE BARROS NETO**  
**ADVOGADO OAB/PA 24.141**  
Prefeitura Municipal de Rurópolis  
Assessor Jurídico

